



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

#### FASE RECURSAL DA CONCORRÊNCIA 90003/2024

**Processo nº:** 53115.003258/2024-12 (Contratação de Serviço)

**Referência:** Edital de Licitação 90003/2024 (11564319)

**Interessado:** Ministério das Comunicações

**Assunto:** Julgamento da Concorrência 90003/2024 - Publicidade

#### RELATÓRIO

1. Instaurou-se o Processo Administrativo n 53115.003258/2024-12 (Contratação de Serviço), contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, na modalidade de concorrência, do tipo **MELHOR TÉCNICA**, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse).
2. Dessa forma, foi publicado o Edital de Licitação 90003/2024 (11564319), que teve seu regular andamento até a declaração do vencedor do certame por meio da Publicação - Resultado de Julgamento (11962663).
3. Após a proclamação do resultado, foi interposto o Recurso 01 - CÁLIX (11978182), que foi conhecido e parcialmente provido pela Comissão Especial de Licitação, conforme consta na Documento - Decisão da Comissão Especial de Licitação (12031054).
4. Em continuidade ao processo de contratação, foi realizada a 3ª Sessão Pública, que teve como pauta o recebimento dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras. Dessa forma, conforme consta na Ata da 3ª Sessão (12111636), as empresas CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA foram consideradas habilitadas e o resultado foi publicado em DOU por meio do Resultado de Habilitação (DOU) (12111653).
5. Inconformada com o resultado publicado, a empresa DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA interpôs o Recurso 01 - DeBrito (12080162), tempestivamente, que, em síntese, requer:

a) O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo;

b) Seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que a Comissão:

i. Reconheça e declare a nulidade processual consubstanciada na não observância do faseamento previsto e violação aos itens 22.3. e 22.4 do edital, reabrindo-se, assim, a fase técnica e conhecendo dos fatos e novos argumentos aqui delineados em relação às propostas das licitantes Caveat e CC&P que alteram significativamente o resultado da licitação;

ii. Desclassifique a licitante Caveat, com base nos argumentos suscitados no decorrer da presente peça e por se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de nulidade do certame;

- iii. Alternativamente, em caso de não desclassificação imediata da empresa Caveat, seja realizada diligência junto à Kantar Ibope, para averiguação da existência de contrato entre a empresa e a agência Caveat e se há previsão contratual que autorize uma empresa a utilizar a ferramenta e dos dados dela obtidos em benefício de outra empresa, sabidamente não pertencente ao seu grupo econômico.
  - iv. Desclassifique a licitante CC&P, com base nos argumentos suscitados no decorrer da presente peça e por se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de nulidade do certame;
  - v. Inabilite a licitante CC&P, em razão do manifesto descumprimento das exigências editalícias para a apresentação dos documentos de habilitação.
- c) Caso não seja este o entendimento, requer seja o presente recurso encaminhado para apreciação da autoridade superior competente.
6. Em função do recurso interposto, a Comissão Especial de Contratação gerou o Cronograma de Recursos - 3ª Sessão Pública (12111651), bem como oportunizou às empresas a possibilidade de apresentarem suas contrarrazões.
  7. Dessa forma, apresentaram contrarrazões as empresas Contrarrazões 01 - CC&P (12111665) e Contrarrazões 02 - CAVEAT (12111661).
  8. Por se tratar de fase de habilitação das empresas participantes, a Subcomissão Técnica da Licitação Eletrônica 90003/2024 não foi instada a se manifestar.
  9. Após essas considerações, passaremos à análise do recurso apresentado.

## DECISÃO

10. O regular andamento do processo licitatório é fundamental para assegurar o interesse público e os princípios administrativos. Tal andamento resguarda a moralidade, a boa-fé e a transparência. A concorrência em questão ocorreu na mais absoluta transparência e moralidade, com a participação de 17 agências de publicidade, respeitando todos os prazos e direitos.
11. O processo, inclusive, foi objeto apenas de questionamentos pontuais e todos foram devidamente esclarecidos. A empresa De Brito, ao longo do processo, não apresentou qualquer recurso nos momentos pertinentes, mas o faz agora, trazendo questionamentos já apreciados anteriormente, como pode-se constatar no processo, disponibilizado a todos de forma pública e notória.
12. Sobre os fundamentos recursais apresentados pela recorrente DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, a presente decisão analisará todos esses fundamentos, nos termos a seguir transcritos:

### **NULIDADE DA SEGUNDA SESSÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS. NÃO OBSEVÂNCIA DO PRAZO RECURSO DA FASE TÉCNICA. REVISÃO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.**

- 12.1. A Recorrente busca discutir matéria já preclusa, em que não houve interposição de recurso na época oportuna, que seria no prazo da Publicação - Resultado de Julgamento (11962663).
- 12.2. Todavia, esta Comissão não identificou qualquer ilegalidade no procedimento da segunda sessão da licitação em estudo.
- 12.3. O item 22.1.8. do Edital possibilita que as pautas das sessões sejam alteradas, conforme a seguir transcrito:

A Comissão Especial de Licitação poderá alterar as datas ou as pautas das sessões, antecipá-las ou mesmo suspêndê-las, em função do desenvolvimento dos trabalhos, obedecidas as normas legais aplicáveis.

- 12.4. Além disso, não foi constatado qualquer prejuízo para as concorrentes ou para a própria concorrência, visto que as propostas de preços já se encontravam sob posse da Comissão, bem como foi possível para as licitantes analisarem as propostas quando foram disponibilizadas no portal, podendo interpor recursos se assim entendessem necessário – o que não foi feito pela licitante De Brito.

12.5. Logo, a Comissão Especial de Contratação **julga improcedente** a alegação de nulidade de Segunda Sessão do certame Edital de Licitação 90003/2024 (11564319), em razão da previsão em edital contida no item 22.1.8.

### **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SUSCITAR QUESTÕES A QUALQUER TEMPO QUE POSSAM GERAR NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

12.6. A preclusão temporal se aplica ao presente caso, uma vez que não se trata de questões que tornam nulo o processo em estudo, mas sim de aspectos relacionados à proposta técnica da concorrente.

12.7. Ressalta-se que, embora a licitante tivesse a oportunidade de recorrer no momento oportuno, optou por não fazê-lo, gerando a preclusão da matéria no presente processo.

12.8. Ademais, a preclusão temporal consiste na perda da faculdade de realizar determinado ato processual quando ultrapassado o prazo legal ou quando este é praticado fora do tempo devido, nos termos que a Recorrente tenta fazer por meio do Recurso 01 - DeBrito (12080162).

12.9. No presente caso, a questão em análise se enquadra nas hipóteses de preclusão temporal, uma vez que envolve a avaliação técnica da proposta, que deve respeitar a devida independência da Comissão.

12.10. Diante da existência da preclusão da matéria apresentada pela parte Recorrente, a Comissão **julga improcedente** o recurso interposto no que tange à possibilidade de rediscussão de matéria que não torna nula a licitação Edital de Licitação 90003/2024 (11564319).

### **NULIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CAVEAT. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. IMPERIOSA DESCLASSIFICAÇÃO.**

12.11. A presente alegação já foi devidamente analisada e considerada improcedente por esta Comissão, em recurso oportunamente apresentado pela licitante CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, cuja análise está contida na Documento - Decisão da Comissão Especial de Licitação (12031054), publicada Publicação - Decisão de Recurso (12035615), se tratando de matéria preclusa.

12.12. Além disso, em seu recurso inoportuno, cuja matéria se encontra preclusa, a empresa Recorrente não trouxe à tona qualquer fato novo ou prova substancial que pudesse, de maneira inequívoca, demonstrar prejuízo ao certame.

12.13. Em resposta às diligências solicitadas, cumpre esclarecer que tais medidas não se encontram dentro da competência desta Comissão, uma vez que não há qualquer indício concreto de conluio entre as agências envolvidas. Ressalta-se que, na ausência de provas substanciais, o ônus da prova recai sobre a parte Recorrente, conforme os princípios basilares do direito processual.

12.14. Ademais, esta Comissão recebeu Manifestação Adicional da agência - Lew's Lara (12111657), na qual refuta categoricamente qualquer envolvimento no presente processo licitatório. Tal declaração reforça a inexistência de elementos que justifiquem o pedido em questão.

12.15. Cabe ressaltar ainda que a avaliação das propostas é atribuição exclusiva da subcomissão, composta por membros idôneos cuja integridade não foi questionada. A independência da subcomissão é essencial para a lisura do processo licitatório. Alterações nas notas após a divulgação das agências poderiam comprometer a moralidade do certame.

12.16. Ante o exposto, a Comissão Especial de Contratação **decide pela improcedência** do recurso no que tange à nulidade da classificação da empresa CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA.

### **INDÍCIOS DE INFLUÊNCIA EXTERNA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PATENTE NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS.**

12.17. Mais uma vez a Recorrente busca a rediscussão de matéria já decidida anteriormente, estado notória a preclusão da mesma. Está claro no processo, que o fato da pesquisa ter sido realizada

em cadastro de terceira empresa não configura a existência de consórcio entre elas.

12.18. É imperativo destacar que, conforme o princípio jurídico consagrado, "em geral, a prova incumbe a quem alega", ou seja, a Recorrente deve comprovar a existência do fatos que levem à desclassificação da licitante CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA, o que não ocorreu no momento oportuno e também no recurso ora analisado.

12.19. O processo licitatório em questão foi conduzido de maneira transparente, assegurando a igualdade de condições a todos os participantes e, sobretudo, resguardando o interesse público. A ausência de apresentação de provas substanciais que corroborem a alegação de influência externa torna a acusação improcedente. Portanto, sem evidências concretas que sustentem a necessidade de diligências adicionais, a classificação deve ser mantida como válida e legítima.

12.20. Dessa forma, a Comissão Especial de Contratação **julga improcedente** a solicitação de diligência adicional em relação ao certame Edital de Licitação 90003/2024 (11564319).

#### **CAPACIDADE DE ATENDIMENTO. DÚVIDA QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. NOVO JULGAMENTO E NOVA PONTUAÇÃO.**

12.21. Esta Comissão destaca que o recurso apresentado trata de matéria preclusa e já decidida no presente processo.

12.22. Tal questão já foi devidamente apreciada no momento oportuno, quando a agência CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA apresentou recurso tempestivo.

12.23. A empresa Recorrente, por sua vez, não apresentou recurso no momento adequado, que seria no prazo contido na Publicação - Resultado de Julgamento (11962663), precluindo, assim, o seu direito de contestar a decisão neste momento.

12.24. Ademais, cabe ressaltar que a avaliação das notas atribuídas às licitantes é de competência exclusiva da Subcomissão de Licitação, órgão independente cuja formação e imparcialidade não foram questionadas ao longo de todo o processo licitatório. A decisão da comissão, portanto, mantém-se a mesma.

12.25. Dessa forma, não há fundamento jurídico para a anulação da classificação, uma vez que todos os procedimentos foram conduzidos em estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis.

12.26. Portanto, a Comissão Especial de Contratação **decide pela improcedência** do necessidade de diligência em relação ao certame Edital de Licitação 90003/2024 (11564319).

#### **NULIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES CAVEAT e CC&P. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. IMPERIOSA DESCLASSIFICAÇÃO.**

12.27. Tal argumento já foi objeto de recurso interposto pela agência CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, no momento oportuno, e devidamente considerado improcedente por esta Comissão.

12.28. A mera similaridade visual entre as propostas apresentadas não constitui, por si só, indício de uniformidade substancial entre os materiais submetidos. Tal alegação, se acolhida, comprometeria gravemente a transparência e a competitividade do processo licitatório, princípios basilares que regem a administração pública.

12.29. Ademais, a avaliação realizada pela Subcomissão não se restringe à análise visual das propostas. Pelo contrário, abrange todos os critérios estabelecidos no edital, tais como Raciocínios Básico, Estratégias de Mídia e Não Mídia, Capacidade Técnica e Ideia Criativa, entre outros.

12.30. Cumpre esclarecer que a Comissão já se manifestou sobre todos os pontos levantados no Recurso 01 - CÁLIX (11978182). Diferentemente do alegado, todas as questões foram devidamente analisadas e respondidas pela Comissão.

12.31. É importante ressaltar que a discordância com as decisões tomadas não configura omissão ou falha por parte da Comissão. As manifestações emitidas foram refletidas na análise criteriosa dos argumentos apresentados. Ademais, a Comissão reafirma sua independência e idoneidade no processo.

12.32. Diante da ausência de fatos novos ou provas apresentadas pela parte Recorrente, a Comissão **julga improcedente** o recurso interposto no que tange à nulidade da classificação das licitantes CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, reafirmando a regularidade e a lisura do processo.

### **NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CC&P. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

12.33. Esta Comissão esclarece que, diferentemente do alegado, a empresa COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA - CC&P apresentou o índice de solvência de 2022, conforme constatado na página 142 de sua Habilitação, e de 2023, na página 139. Cabe ressaltar que a Solvência Geral é exatamente igual e possui a mesma fórmula que o índice de Solvência.

12.34. Adicionalmente, a empresa CC&P cumpre o item 17.2.4.4 do Edital de Licitação 90003/2024 (11564319), que prevê o preenchimento da exigência de apresentação dos índices pela demonstração de que a agência possui patrimônio líquido de 10% do valor da contratação, o que corresponde a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões quinhentos mil reais). Assim, ao observar o Patrimônio Líquido da CC&P, conclui-se que a empresa possui patrimônio líquido de R\$ 7.503.728,13 (sete milhões, quinhentos e três mil setecentos e vinte e oito reais e treze centavos), o que corresponde a 30% do valor do contrato, estando plenamente preenchida a exigência do Edital.

12.35. Os dados fornecidos pela empresa, devidamente assinados por um contabilista registrado, são considerados suficientes para comprovar a sua solvência. A assinatura do contabilista, conforme regulamentação profissional, confere autenticidade e veracidade às informações financeiras apresentadas.

12.36. O edital em questão não especifica as formas de assinatura dos documentos, tampouco exige sua autenticação. Dessa forma, cabe às empresas a escolha do método de assinatura que melhor lhes convier, seja ele digital, físico ou misto. Em nome da transparência e do respeito aos direitos das partes envolvidas, esta Comissão deve aceitar as assinaturas apresentadas, independentemente de serem digitais ou físicas.

12.37. A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 14.063/2020, estabelece de maneira clara e expressa que uma assinatura eletrônica realizada por uma Autoridade Certificadora credenciada ao ICP-Brasil possui a mesma validade jurídica e aceitabilidade que uma assinatura manual. Portanto, documentos assinados eletronicamente têm plena validade jurídica, e nada impede que um documento seja assinado parte eletronicamente e parte fisicamente.

12.38. Em resposta ao questionamento acerca da comprovação da qualificação técnica, cumpre esclarecer que, conforme reconhecido pela própria empresa recorrente, "não há expressa previsão editalícia quanto ao período de comprovação da qualificação técnica das licitantes".

12.39. As exigências pertinentes encontram-se claramente delineadas no item 17.2.3 do edital, que estipula a apresentação de "ao menos uma declaração, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste que a licitante prestou à declarante serviços compatíveis com os do objeto desta concorrência, representados, no mínimo, pelas atividades descritas no subitem 2.1 deste Edital", o que foi devidamente apresentado pela empresa CC&P em sua habilitação.

12.40. É imperioso destacar que, ao submeterem suas propostas, todas as empresas participantes, incluindo a Recorrente, tomaram ciência das disposições editalícias e não apresentaram qualquer impugnação a este item específico no momento oportuno. Portanto, além de preclusão da matéria do edital em apreço, o recurso interposto não possui o condão de induzir esta Comissão a proferir decisão diversa daquela prevista no edital, sob pena de privilegiar interesses particulares em detrimento do princípio da isonomia.

12.41. As regras estabelecidas no Edital de Licitação 90003/2024 (11564319) sempre foram claras e objetivas, cabendo a esta Comissão zelar pela sua estrita observância, de modo a garantir a lisura e a equidade do certame, sem prejuízo a qualquer dos participantes.

12.42. Ante o exposto, a Comissão Especial de Contratação **julga improcedente a alegação de inabilitação da licitante** COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA - CC&P, não existindo motivos para a desclassificação desta empresa.

### **ANÁLISE COLETIVA DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS AVALIADORES DA SUBCOMISSÃO. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO À ORIENTAÇÃO DO TCU NO ACÓRDÃO Nº 842/2023 – PLENÁRIO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA ETAPA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS TÉCNICAS.**

12.43. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica já analisou o tema por meio da Análise Recurso Subcomissão Técnica de Licitação (12031107), chegando ao seguinte veredicto:

A RECORRENTE solicita a anulação do julgamento devido à alegada análise coletiva das propostas técnicas, e com isso a falta de fundamentação. No entanto, a Subcomissão Técnica utilizou como parâmetro para as justificativas escritas e para a fundamentação do julgamento, o conteúdo do Apêndice nº 2 do Anexo IV do presente Edital. Buscando assegurar maior eficácia no processo de avaliação das propostas, a Subcomissão Técnica optou por justificar cada item de cada subquesto da Proposta Técnica, conforme os itens 2.1 a 2.7 do Apêndice nº 2 do Anexo IV do Edital.

A Subcomissão Técnica esclarece que o processo de avaliação das propostas técnicas foi conduzido de forma individualizada, e não em conjunto, por cada membro da equipe, onde cada um deu a sua nota, o que comprova a individualidade da avaliação.

Assim, as justificativas elaboradas sempre faziam referência ao nível de atendimento de cada licitante em relação aos subquestos, conforme especificado em cada subitem do Apêndice nº 2, Anexo IV do Edital que foi objeto de avaliação. As justificativas apresentadas pela Subcomissão Técnica não são e nem pretendem ser exaustivas, sendo tão somente suficientes para fundamentar objetivamente as notas atribuídas.

Além disso, a ausência de uma justificativa individual das propostas não caracteriza uma irregularidade ou violação do processo, uma vez que cada avaliador deu sua nota de forma individual, o que pode ser verificado inclusive na Planilha de Avaliação, onde cada membro assinou de forma individual a nota atribuída aos licitantes. As justificativas apresentadas, embora sucintas, foram desenvolvidas para atender ao propósito de fundamentar, de forma objetiva e suficiente, as notas atribuídas. Cada justificativa indicou claramente o grau de atendimento aos subquestos conforme os critérios do Edital.

A Recorrente apresentou 8 (oito) Planilhas de Avaliação, o que representa uma baixa porcentagem frente as 34 (trinta e quatro) Planilhas disponíveis, o que torna o seu pleito baseado em suposições e sem fundamento legal perante a Concorrência.

Dessa forma, reafirmamos que o processo de julgamento foi conduzido de forma criteriosa, e que não há violação ou nulidade nas justificativas apresentadas pela Subcomissão Técnica.

Com isso, considera-se o pedido **improcedente**.

12.44. Portanto, se trata de matéria preclusa e já analisada pela Subcomissão Técnica acerca do tema, bem como os argumentos ofertados pela Recorrente não são suficientes para a anulação do julgamento realizado pela Subcomissão.

12.45. Caso a matéria fosse novamente analisada nesta decisão, sabe-se que a pontuação das empresas lançada pela Subcomissão não é suficiente para a comprovar que houve avaliação coletiva, bem como a forma que tais notas foram justificadas é capaz de trazer certeza de que a avaliação foi coletiva.

12.46. Vale frisar que o julgamento realizado pelo TCU em outro processo de licitação contém suas particularidades, que não podem ser automaticamente replicadas no presente processo.

12.47. Logo, a Comissão Especial de Contratação **decide pela improcedência** do pedido de anulação do certame Edital de Licitação 90003/2024 (11564319), em razão da ausência de provas acerca da realização de avaliação coletiva das empresas licitantes.

### **DA CONCLUSÃO**

13. Diante da análise realizada, a Comissão Especial de Licitação decide:

- 13.1. Conhecer o recurso interposto por DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, por preencherem os requisitos de admissibilidade.
- 13.2. **Negar provimento ao recurso da DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA**, mantendo a fase técnica da licitação, bem como a decisão de habilitação das empresas CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.
- 13.3. Manter a classificação técnica atual e determinar a continuidade do certame, nos termos do edital.
14. Esta decisão está fundamentada na análise técnica da Subcomissão Técnica, no edital e na legislação aplicável, com destaque para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo.

**MARCELO DA SILVA COSTA**

Presidente da Comissão Especial de Contratação  
*Portaria 13.875/2024*  
*(assinado eletronicamente)*

**LUAN PÉTERSON DA CONCEIÇÃO**

Membro da Comissão Especial de Contratação  
*Portaria 13.875/2024*  
*(assinado eletronicamente)*

**BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA**

Membro da Comissão Especial de Contratação  
*Portaria 13.875/2024*  
*(assinado eletronicamente)*



Documento assinado eletronicamente por **LUAN PETERSON DA CONCEICAO, Membro da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações**, em 06/12/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Silva Costa, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações**, em 06/12/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Belchior Queiroz da Rocha, Membro da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações**, em 06/12/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12111528** e o código CRC **556CC94C**.